

QUADRAGÉSIMO TERCEIRO PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES  
4 a 6 de junho de 2013  
Antigua, Guatemala

OEA/Ser.P  
AG/RES. 2787 (XLIII-O/13)  
5 junho 2013  
Original: espanhol

AG/RES. 2787 (XLIII-O/13)

PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA APATRÍDIA  
E PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS NAS AMÉRICAS

(Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2013)

A ASSEMBLEIA GERAL.

RECORDANDO as resoluções AG/RES. 1971 (XXXIII-O/03), AG/RES. 1693 (XXIX-O/99), AG/RES. 1762 (XXX-O/00), AG/RES. 1832 (XXXI-O/01), AG/RES. 1892 (XXXII-O/02), AG/RES. 2511 (XXXIX-O/09), AG/RES. 2599 (XL-O/10) e AG/RES. 2665 (XLI-O/11), sobre o tema prevenção e redução da apatridia e prevenção dos apátridas nas Américas;

CONSIDERANDO que, na Reunião Ministerial dos Estados membros das Nações Unidas, por ocasião do sexagésimo aniversário da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e do quinquagésimo aniversário da Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, de 1961, realizada em Genebra, em 7 e 8 de dezembro de 2011, os Estados participantes reconheceram que “a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia e a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas são os principais instrumentos internacionais em matéria de apatridia e contêm importantes normas para a prevenção e resolução da apatridia, como salvaguardas para a proteção dos apátridas”, e consideraram a possibilidade de aderir a essas convenções ou, conforme seja pertinente, fortalecer suas políticas de prevenção e redução da apatridia;

DESTACANDO que nessa ocasião vários Estados membros assumiram formalmente compromissos concretos relativos à adesão aos instrumentos internacionais na matéria e à adoção de medidas para estabelecer mecanismos nacionais para a determinação da condição de apátrida;

CONSIDERANDO também que na “Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano”, de 11 de novembro de 2010, acordou-se “instar os países do continente americano a que considerem ratificar os instrumentos internacionais sobre apatridia e revisar sua legislação nacional para prevenir e reduzir as situações de apatridia e fortalecer os mecanismos nacionais para o registro universal de nascimentos”;

LEVANDO EM CONTA que a legislação de alguns Estados membros considera o reconhecimento do apátrida como um ato declarativo, humanitário e apolítico apegado aos princípios do devido processo.

CONVENCIDA de que a apatridia é um grave problema mundial que requer uma ampla cooperação internacional e o desenvolvimento de programas voltados para essa questão; e reconhecendo a responsabilidade primordial dos Estados de prevenir e de reduzir a apatridia;

RECONHECENDO TAMBÉM que 15 Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) aderiram à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, e nove são Partes na Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, de 1961; e ressaltando a recente adesão a ambos os instrumentos internacionais por parte de Honduras, bem como do Equador e do Paraguai à Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia;

DESTACANDO a tradição dos países americanos de prevenir e reduzir a apatridia, mediante a concessão de nacionalidade com base na aplicação combinada dos princípios *jus soli* para crianças nascidas em seus territórios e *jus sanguinis* para as nascidas em outro país;

RECONHECENDO que alguns países da região introduziram reformas legislativas ou práticas recentes, para determinar o estatuto ou oferecer proteção aos apátridas;

DESTACANDO a importância do direito à nacionalidade no continente americano, reconhecido no artigo 19 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e no artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a relevância de se promover a adesão à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, e à Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, de 1961;

RESSALTANDO a importância do Programa Interamericano para o Registro Civil Universal e o Direito à Identidade, visto que o reconhecimento da identidade das pessoas é um dos meios pelos quais se facilita o exercício dos direitos à personalidade jurídica, ao nome, à nacionalidade, à inscrição em registro civil, às relações familiares, entre outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais e interamericanos;

RECONHECENDO a publicação pelo ACNUR de diretrizes relativas à interpretação e aplicação de normas internacionais em matéria de apatridia; e

RECONHECENDO TAMBÉM a realização do “Curso sobre os Elementos Essenciais para a Identificação, Proteção, Prevenção e Redução da Apatridia nas Américas”, destinado ao pessoal das Missões Permanentes e da Secretaria-Geral e a outros interessados, em 23 de fevereiro de 2012, na sede da OEA, bem como do Primeiro Curso Latino-Americano sobre Apatridia, realizado em Quito, Equador, em 27 e 28 de agosto de 2012, destinado a funcionários governamentais latino-americanos e a funcionários do ACNUR, seguido do Segundo Curso Latino-Americano sobre a matéria, que teve lugar em São José, Costa Rica, em 29 e 30 de abril de 2013,

RESOLVE:

1. Convidar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que considerem a ratificação dos instrumentos internacionais em matéria de apatridia ou sua adesão a eles, conforme o caso, e a que promovam a adoção de procedimentos e mecanismos institucionais para sua implementação, em conformidade com esses instrumentos.

2. Destacar a importância dos instrumentos internacionais para a proteção dos apátridas e a prevenção e redução da apatridia, e exortar os Estados membros a que deem andamento aos compromissos concretos assumidos durante a comemoração do quinquagésimo aniversário da Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia, com o apoio técnico do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)

3. Instar os Estados membros a que, sem prejuízo da ratificação dos instrumentos internacionais em matéria de apatridia, ou da adesão a esses instrumentos, considerem revisar ou revisem a respectiva legislação nacional, ou aprovem, quando seja necessário, disposições legais internas para a prevenção e redução da apatridia e proteção dos apátridas, bem como a que fortaleçam os mecanismos nacionais para o registro universal de nascimentos.

4. Solicitar os Estados membros e a comunidade internacional a que colaborem para o fortalecimento e a consolidação dos programas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) sobre identificação, prevenção e redução da apatridia e proteção internacional dos apátridas.

5. Reafirmar a importância da cooperação internacional, em matéria de oferta de serviços técnicos e de assessoramento adequados para a elaboração e a aplicação de legislação em matéria de nacionalidade e proteção efetiva aos apátridas.

6. Encarregar o Conselho Permanente, por intermédio da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, com o apoio do Departamento de Direito Internacional da Secretaria-Geral e a colaboração técnica e financeira que possa ser proporcionada pelo ACNUR, de continuar a dispensar atenção especial à questão da apatridia em suas atividades de promoção e capacitação, e de realizar um estudo conjunto sobre legislação comparada em matéria de nacionalidade no continente americano.

7. Solicitar ao Conselho Permanente que informe a Assembleia Geral, em seu Quadragésimo Quarto Período Ordinário de Sessões, sobre a implementação desta resolução, cuja execução estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros alocados no orçamento-programa da Organização e de outros recursos.